



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.847, DE 2000

(Apensados os Projetos de Lei nºs: 3.362, de 2000; 3.700, de 2000; 5.035, de 2001; 5.036, de 2001; 5.037, de 2001; 6.923, de 2002; 852, de 2003; 904, de 2003; 2.523, de 2003; 2.588, de 2003; 2.628, de 2003; 3.444, de 2004; 102, de 2007; 109, de 2007; 114, de 2007; 120, de 2007; 165, de 2007; 177, de 2007; 179, de 2007; 184, de 2007; 241, de 2007; 322, de 2007; 395, de 2007; 565, de 2007; 719, de 2007; 820, de 2007; 934, de 2007; 941, de 2007; 978, de 2007; 2.215, de 2007)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado Darcísio Perondi

Relator: Deputado Carlos Sampaio

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.847, de 2000**, do Deputado Darcísio Perondi, promove as seguintes modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) permite a aplicação de medida sócio-educativa até a idade de vinte e três anos;





b) estende a duração da medida sócio-educativa para cinco anos, nas hipóteses de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou tráfico ilícito de entorpecentes;

c) amplia a idade de liberação compulsória, no caso dos atos infracionais indicados na alínea anterior;

d) altera a redação do art. 122, inciso I, do ECA, incluindo a hipótese de tráfico ilícito de entorpecentes;

e) torna obrigatória a prática pelo menor de atividades pedagógicas durante o período de internação; e

f) possibilita o cumprimento da medida sócio-educativa em estabelecimento penal, observada a separação dos demais detentos e o respeito aos direitos do adolescente privado de liberdade, previstos no art. 124, do Estatuto.

Em sua justificativa, o Autor destaca o aumento da criminalidade juvenil e a inconstitucionalidade de medida legal que promova a redução da maioridade penal. Reconhecendo o caráter retributivo da medida sócio-educativa, sustenta que o projeto busca ampliar o módulo máximo de internamento de três para cinco anos, no caso de crimes com grave ameaça ou violência contra pessoas ou que envolvam tráfico de entorpecentes, período que corresponde a um sexto da pena máxima privativa de liberdade do penalmente imputável. Essa ampliação teria por conseqüência a necessidade de ampliação da idade máxima de cumprimento de medida sócio-educativa para vinte e três anos. Por fim, para reduzir tensões nas unidades de privação de liberdade de adolescentes, autoriza a que os maiores de vinte e um anos terminem de cumprir a sua medida sócio-educativa em estabelecimentos penais comuns.

O **Projeto de Lei nº 3.362, de 2000**, do Deputado Eunício Oliveira, propõe as seguintes alterações no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) permite o recolhimento a abrigos de menores que estejam nas ruas em situação de desamparo ou desfavoráveis à sobrevivência;





b) amplia o prazo máximo de reavaliação da medida sócio-educativa de seis para doze meses;

c) prevê a possibilidade do prazo de internação ser prorrogado para até quatro anos;

d) permite a prorrogação do cumprimento da medida sócio-educativa para além dos vinte e um anos de idade, passando a responsabilidade pelo acompanhamento de seu cumprimento para o juiz da Vara de Execução Penal; e

e) inclui entre as hipóteses de aplicação de medida de internação o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e outras infrações de natureza grave, definida pela autoridade judicial.

Em sua justificção, o Parlamentar indica que a proposição busca dar maior eficácia ao ECA , em especial no que concerne a estender o cumprimento da medida sócio-educativa para além dos vinte e um anos e a tipificar a conduta do tráfico ilícito de entorpecentes.

O **Projeto de Lei nº 3.700, de 2000**, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, apresenta as seguintes alterações ao texto do Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) estabelece como objetivos da internação do adolescente conciliar os objetivos educativos e de reintegração sócio-familiar do adolescente infrator com a preservação da paz social e a garantia da ordem pública;

b) define como sendo de doze meses o prazo de reavaliação da medida sócio-educativa, podendo essa reavaliação ser feita a qualquer tempo por determinação judicial;

c) prevê o regime de semiliberdade ou de liberdade assistida para o cumprimento da medida de internação;





d) acrescenta a possibilidade do prazo de internação ser prorrogado para até quatro anos, aplicável, a critério do juiz, o regime de semiliberdade ou liberdade assistida durante o período de prorrogação;

e) no caso de não revogação da medida sócio-educativa após o fim do período de internação, poderá o juiz, de forma fundamentada: 1) colocar o adolescente no regime de semiliberdade ou de liberdade assistida; 2) prorrogar o prazo de internação até a maioridade do adolescente; 3) atingida a maioridade, transferir o adolescente para colônia agrícola ou para instituição de trabalho, de reeducação ou ensino profissional destinado ao jovem adulto, não podendo o prazo de permanência nessas instituições exceder a dois anos, sendo determinado pelo juiz da Vara de Execuções Penais sua reavaliação a cada seis meses;

f) constatado durante o período de internação que o adolescente infrator apresenta estado mental patológico, com risco para a sua incolumidade física ou a de outros, a autoridade judicial poderá determinar seu recolhimento para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou similar ou para tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de um ano e máximo de três anos;

g) torna obrigatória a audiência do Ministério Público para a adoção das medidas preconizadas nas alíneas anteriores;

h) define como atos infracionais graves aqueles a que a lei penal comine pena mínima de reclusão igual ou superior a dois anos ou que pelas circunstâncias de fato e da forma como foram praticados revelem condições pessoais do adolescente de séria deformação de personalidade;

i) define que a política de atendimento ao menor infrator far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, cabendo aos entes da Federação zelar pela integridade física e mental dos internos e adotar medidas de contenção e segurança.

O Autor indica que a proposição pretende aperfeiçoar o ECA, evitando a alteração da Constituição, e firmar a prevalência da socioeducação sobre a





penalização pura e simples, oferecendo segurança à sociedade e protegendo os menores contra alterações indevidas no Estatuto à luz de uma falsa impressão de impunidade do adolescente infrator.

No **Projeto de Lei nº 5.035, de 2001**, o Deputado Enio Bacci estende o período máximo de internação para oito anos.

Em sua justificativa, o Autor apresenta a necessidade da imposição de uma escala penal na medida de internação para que esta possa se mostrar mais justa.

O mesmo Autor, no **Projeto de Lei nº 5.036, de 2001**, suspende a liberação compulsória do menor infrator quando este completa vinte e um anos, nos casos em que a infração metida resulte em morte da vítima.

Para esta alteração, o Autor apresenta como justificativa a necessidade da imposição de uma sanção mais rigorosa nos casos de crimes que resultem em morte das vítimas.

Complementando a alteração proposta no Projeto de Lei nº 5.036, de 2001, no **Projeto de Lei nº 5.037, de 2001**, o Deputado Enio Bacci define que o período da medida de internação que resta ser cumprido deverá sê-lo no sistema prisional, após o menor infrator completar vinte e um anos.

O **Projeto de Lei nº 6.923, de 2002**, do Deputado Pompeo de Mattos, apresenta as seguintes alterações ao texto do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- a) estabelece seis anos como o período máximo de internação; e
- b) amplia a idade para liberação compulsória para vinte e quatro anos.

Sustenta o Autor, em sua justificação, que a ampliação do prazo de internação em estabelecimentos de cumprimento de medidas sócio-educativas permitirá afastar o jovem do crime, dando-lhe nova oportunidade de vida, por meio de sua recuperação e profissionalização.





O **Projeto de Lei nº 852, de 2003**, do Deputado Luiz Antonio Fleury, propõe as seguintes alterações ao texto do Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) estabelece seis anos como o período máximo de internação;

b) prevê a possibilidade de colocação do adolescente infrator em regime de incomunicabilidade e do cumprimento de sua medida sócio-educativa de internação em estabelecimento penal, após ele ter completado dezoito anos, nas hipóteses de rebelião, possibilidade de fuga e pela natureza da infração praticada.

Sustenta o Autor, em sua justificção, que o Código Civil reconhece que o maior de dezoito anos e plenamente capaz civilmente, não havendo justificativa para que ele permaneça com menores de dezoito anos no cumprimento de medida sócio-educativa, podendo cumprir essa medida em estabelecimento penal, desde que não houvesse contato entre ele e condenados maiores de dezoito anos. Por outro lado, ao aumentar o período de internação para o máximo de seis anos, estar-se-ia abrindo a possibilidade do juiz individualizar a duração da medida sócio-educativa de acordo com elementos materiais do delito e da pessoa do infrator.

O **Projeto de Lei nº 904, de 2003**, do Deputado Rogério Silva, propõe as seguintes modificações no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) não estabelece prazo máximo de internação nos casos de latrocínio ou homicídio;

b) suspende a liberação compulsória nos crimes de homicídio ou latrocínio.

Em sua justificção, o Autor afirma que o tratamento diferenciado do menor em conflito com a lei foi inspirado na idéia de recuperaçao da pessoa na idade primeva. No entanto, esse tratamento não pode significar tratamento mais benevolente, afastando a possibilidade de se corrigir desvios de personalidade. Assim, as alterações por ele propostas destinam-se a permitir uma ação mais coerente com realidade no tratamento das ações que mereçam maior reprovaçao social.





O **Projeto de Lei nº 2.523, de 2003**, do Deputado Moroni Torgan, permite uma duração de seis anos, para a medida sócio-educativa de internação, quando o ato infracional for homicídio. Prevê, ainda, a possibilidade de que essa medida tenha a duração de nove anos, nas hipóteses de reincidência, isto é, após a imposição de medida sócio-educativa pela prática anterior do mesmo ato.

Em sua justificativa, o Autor esclarece que o aumento do tempo de internação não tem por objetivo vingança da sociedade. Pretende assegurar um prazo maior para permitir a recuperação desse adolescente infrator, de forma que, ao retornar à sociedade, haja redução do risco de que ele venha a cometer crimes.

O **Projeto de Lei nº 2.588, de 2003**, do Deputado Vicente Cascione, propõe as seguintes alterações ao texto do Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) prevê a internação provisória, pelo prazo máximo de 45 dias, salvo nos casos de violência ou grave ameaça à pessoa ou de crime hediondo, quando a internação provisória poderá perdurar até a sentença;

b) estabelece que a internação será sempre fixada com prazo determinado, fundamentada a decisão judicial em laudo de avaliação clínica, psicológica e psiquiátrica, na periculosidade do adolescente e do tempo recomendado para a internação;

c) determina a reavaliação a cada seis meses do adolescente internado por período não superior a três anos para decisão de manutenção ou não da medida;

d) nos atos infracionais com violência ou grave ameaça à pessoa, correlaciona do tempo de internação a ser aplicado ao infrator – que poderá variar de três a dez anos – com a pena prevista para o crime no Código Penal, fixando uma reavaliação a cada dois anos;

e) nos atos infracionais que guardem correspondência com os crimes hediondos, define que o tempo de internação será no mínimo de cinco anos, não podendo exceder à média da soma das penas mínima e máxima cominadas aos





crimes, sendo a primeira reavaliação obrigatória feita ao final do quinto ano e as demais, a cada três anos;

f) fixa que os laudos de avaliação e reavaliação estabelecerão o grau de periculosidade ou a sua cessação e serão fundamento para a decisão judicial de manutenção da internação ou transferência do infrator para o regime semiliberdade ou liberdade assistida;

g) determina que o adolescente infrator que completar dezoito anos cumprirá o período de internação restante em ala especial de estabelecimento penal, observadas as avaliações periódicas mencionadas nas alíneas anteriores;

h) no caso de periculosidade presumida em razão de doença mental, o adolescente infrator só poderá deixar o regime de internação se laudo psicológico, psiquiátrico e clínico concluir pela cura da doença;

i) no caso de o ato infracional ter sido cometido por agente sob influência de substância entorpecente ou drogas afins, condiciona a liberação do adolescente infrator do regime de internação à constatação da cura da dependência, sem prejuízo da avaliação periódica anteriormente citada;

j) além das normas anteriormente citadas, no caso de prática de atos infracionais com violência ou grave ameaça à pessoa, estabelece que: 1) a primeira avaliação levará em conta a condição de periculosidade do agente em face do momento e das circunstâncias da prática da infração; 2) nas reavaliações, será considerado o comportamento do agente durante o regime de internação; 3) no caso de reincidência na prática dessas infrações durante o período de internação, poderá ser judicialmente estendido o período de internação até o máximo da pena cominada ao crime correspondente, sendo as reavaliações realizada com espaçamento temporal de quatro anos; 4) no caso de reincidência após o término de período anterior de internação, o novo período de internação será fixado tomando-se por base o máximo da pena cominada ao crime correspondente; 5) a internação do adolescente infrator dar-se-á em estabelecimento reservado exclusivamente para os que tenham cometido infração





dessa natureza; 6) não será permitida ao internado por essas infrações a realização de atividades externas;

l) a realização de atividades externas pelos internados que não tenham cometido infrações com violência ou grave ameaça à pessoa será permitida a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário;

m) revoga o § 1º do art. 122 que fixava prazo máximo para o período de internação e renomeia o § 2º para parágrafo único;

n) determina que os adolescentes infratores deverão cumprir a internação em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto do destinado a abrigo e separados por critérios de idade, compleição física e graduação dos atos infracionais.

Em síntese, em sua justificação o Autor aponta que as alterações por ele propostas ao ECA tem por objetivo “adapta-lo à realidade, no que tange ao tratamento terapêutico devido aos adolescentes autores de *atos infracionais de excepcional gravidade*, isto é, de fatos tipificados na lei penal como crimes hediondos e de *atos infracionais graves* cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, e cujos crimes correspondentes tenham cominação de pena mínima de seis anos de reclusão computados nesse *quantum* os acréscimos impostos pelas causas de agravação ou aumento de pena obrigatórios”.

O **Projeto de Lei nº 2.628, de 2003**, do Deputado Jutahy Junior, propõe as seguintes alterações ao texto do Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) possibilidade de internação prisional comum, em ala especial, após o adolescente infrator completar dezoito anos;

b) fixação de prazo para a medida de internação aplicada ao adolescente infrator, ficando três anos como o limite máximo, salvo nos casos de atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, em que o limite máximo poderá ser de oito anos;





c) possibilidade manutenção da medida de internação após o adolescente infrator completar dezoito anos, com base em avaliação social, psicológica e médica e manifestação do Ministério Público, a ser cumprida em ala especial no sistema penitenciário comum, devendo nessa hipótese, para fins de manutenção ou não da medida, haver reavaliação periódica, no máximo, a cada doze meses;

d) a reiteração de cometimento de atos infracionais com violência ou grave ameaça à pessoa permitiria, após avaliação social, psicológica e médica e manifestação do Ministério Público, a aplicação cumulativa de duas ou mais medidas sócio-educativas de internação, não podendo o período máximo de internação exceder a dez anos;

e) cumprimento da medida de internação, pelo adolescente menor de 18 anos, em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida a separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, obrigatório o desenvolvimento de atividades pedagógicas.

Em sua justificação, o Autor esclarece que a legislação brasileira adotou a medida sócio-educativa da internação com a finalidade de ressocialização do adolescente infrator, mas que essa finalidade não pode afastar a realidade de que ela também se destina a proteger a sociedade. Nesse sentido, as liberações compulsórias do adolescente infrator ao completar dezoito anos parecem desconhecer que esse adolescente pode ser um criminoso e a sua liberação colocará em risco a sociedade. Por isso, as medidas propostas visam a aperfeiçoar a legislação, provendo o Ministério Público e o Judiciário de instrumentos legais adequados para combate à delinquência juvenil grave, indispensável para preservar a segurança, a tranquilidade e o bem estar da coletividade.

O **Projeto de Lei nº 3.444, de 2004**, do Deputado Jefferson Campos, inclui entre os atos infracionais sancionados com internação ações relacionadas com tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.





Em sua justificação o Autor aponta o uso de adolescentes – que são inimputáveis – no tráfico de substâncias entorpecentes, tendo em vista a impossibilidade de eles serem presos. Por isso, a alteração proposta visa a possibilitar a internação do adolescente infrator para afastá-lo das influências do tráfico, permitindo a sua recuperação.

O **Projeto de Lei nº 102, de 2007**, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, propõe as seguintes alterações no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) aplicação, em caráter excepcional, das normas do Estatuto às pessoas entre 18 e vinte e quatro anos;

b) ampliação do período de internação provisória para o máximo de 90 dias no caso de cometimento de atos infracionais com violência ou grave ameaça à pessoa;

c) inclui entre os objetivos da internação a conciliação entre os aspectos educacionais e de reintegração sócio-familiar do adolescente infrator com a preservação da paz social e a garantia da ordem pública;

d) condiciona a realização de atividades externas à autorização judicial;

e) amplia o prazo da reavaliação de manutenção da medida de internação para doze meses;

f) aumenta o prazo de duração da internação para seis anos nos casos de atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa;

g) amplia a idade de cumprimento da medida sócio-educativa para vinte e quatro anos;

h) inclui o tráfico de drogas como ato infracional sujeito à medida sócio-educativa de internação; e

i) prevê a incomunicabilidade do adolescente, por até dois dias, mediante decisão judicial, em face da gravidade das infrações e do seu pertencimento a organização criminosa.





Em sua justificação, o Autor sustenta que a proposição buscou corrigir imperfeições do ECA, condenadas por toda a sociedade, trazendo medidas que vão ao encontro de anseios da população brasileira.

O **Projeto de Lei nº 109, de 2007**, da Deputada Solange Amaral, sugere alterações no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

a) possibilidade de internação em estabelecimento penal a critério da autoridade judicial, no caso de prática de homicídio qualificado ou crime hediondo;

b) vedação de realização de atividades externas pelos adolescentes infratores que tenham cometido homicídio qualificado ou crime hediondo;

c) extensão do período de internação para o máximo de nove anos, podendo a autoridade judicial, no caso da internação decorrer de prática de homicídio qualificado ou crime hediondo, manifestar-se, ao término do período da internação, sobre a conveniência da aplicação de pena de privação de liberdade por igual período;

d) sujeição da liberação do menor infrator aos 21 anos a uma avaliação psicológica, podendo, no caso de homicídio qualificado ou crime hediondo, por decisão judicial fundamentada, manifestar-se a autoridade judicial pela extensão da pena de privação de liberdade por igual período;

e) limitação da duração da medida sócio-educativa de internação ao período máximo de doze meses na hipótese de sua aplicação em razão de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta;

f) possibilidade de remissão, concedida pelo Ministério Público, salvo nos casos de homicídio qualificado ou crime hediondo, como forma de exclusão do processo, atendendo a circunstâncias e conseqüências do fato.

Em sua justificação, o Autor aponta o Estatuto da Criança e do Adolescente como responsável pela criação de condições para que o adolescente pratique crimes hediondos. Em conseqüência, a proposição pretende alterar o ECA para





submeter menores e adolescentes infratores a um tratamento rigoroso. Em seu entendimento, essas alterações também inibirão que marginais cooptem inimputáveis para a prática de atos infracionais graves, aproveitando-se da reduzida duração da medida sócio-educativa.

O **Projeto de Lei nº 114, de 2007**, do Deputado Alberto Fraga, propõe as seguintes modificações no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- a) limita a cinco anos o período máximo de internação; e
- b) estende a idade da liberação compulsória do adolescente infrator para vinte e quatro anos.

Em sua justificativa, o Autor afirma que o aumento do período máximo de internação permitirá um prazo maior para a recuperação do adolescente infrator e o aumento da idade para liberação compulsória se imporia em face do aumento do período máximo de internação.

O **Projeto de Lei nº 120, de 2007**, do Deputado Neilton Mulim, propõe ao Estatuto da Criança e do Adolescente as seguintes alterações:

- a) aplicação das normas do ECA, em caráter excepcional, aos maiores de dezoito anos;
- b) acrescenta como condicionante da liberação imediata do adolescente infrator não ter ele cometido crime tipificado em lei;
- c) permite a internação provisória por prazo indeterminada, desde que fundamentada a decisão;
- d) permite a internação do menor infrator em estabelecimento hospitalar;
- e) submete a aplicação da internação à manifestação do Conselho da Infância e da Juventude;
- f) torna anual a reavaliação da medida de internação;





g) estabelece como limite máximo da medida de internação a metade da pena prevista para o crime correspondente ao ato infracional;

h) autoriza o cumprimento do tempo restante da medida de internação em estabelecimento penal, quando o menor infrator atingir dezoito anos;

i) determina que a Comissão da Infância e Juventude deverá ser composta por: um sociólogo; um psicólogo; um psiquiatra; e um antropólogo;

j) determina o cumprimento da internação em local próprio;

l) fixa normas para o transporte em veículo do menor infrator.

O Autor destaca, na justificção, que as medidas apresentadas constituem uma resposta à indignação da sociedade com a permissividade do ECA, sem extremismo. Destaca, ainda, a função a ser desempenhada pela Comissão da Infância e Juventude, composta por profissionais da área de saúde que elaborarão um laudo científico para auxiliar o juiz na aplicação da medida sócio-educativa.

O **Projeto de Lei nº 165, de 2007**, dos Deputados Perpétua Almeida e Abelardo Camarinha, propõe as seguintes modificações no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) determina que os atos infracionais descritos como crime, na lei que disciplina os crimes hediondos, quando praticados por adolescentes com mais de dezesseis anos, sejam sancionados com medidas sócio-educativas especiais, que nessa hipótese poderá ser adotada por período de até dez anos, vedada a liberação compulsória quando o infrator atingir a idade de vinte e um anos;

b) o cumprimento da medida sócio-educativa de internação, no caso de prática de infração equivalente à tipificada como crime hediondo far-se-á em entidade específica para esse fim, distinta da reservada para o cumprimento de internação pela prática de outros atos infracionais;





c) ao atingirem dezoito anos, os adolescentes que estiveram cumprindo medida sócio-educativa de internação deverão ser transferidos para uma unidade específica, sendo-lhes assegurado o desenvolvimento de atividades didático-educacionais, profissionalizante laborais e psico-pedagógicas.

Na justificativa da proposição, os autores sustentam que as modificações aperfeiçoam o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no que tange ao tratamento dispensado aos menores infratores que praticam atos infracionais com elementares idênticas às que caracterizam os tipos de crime hediondo. Com relação ao aperfeiçoamento legal da medida sócio-educativa a ser aplicada nessa hipótese, destacam como melhorias: a ampliação do prazo de internação para dez anos; a vedação de liberação compulsória aos vinte e um anos; o cumprimento da medida em local distinto do reservado para adolescentes que tenham praticado ato infracional menos grave. Concluem afirmando que as alterações propostas permitem maior efetividade à aplicação do ECA.

O **Projeto de Lei nº 177, de 2007**, do Deputado Onyx Lorenzoni, propõe as seguintes alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

a) inclui uma exceção à norma que determina o prazo de reavaliação da aplicação da medida sócio-educativa de internação e fixa seis anos como o período máximo de internação;

b) inclui a participação em quadrilha ou bando ou em atividades do crime organizado como hipótese de aplicação da medida sócio-educativa de internação;

c) inclui causa de aumento de duração da medida sócio-educativa de internação – dobro, no caso de homicídio e cinquenta por cento, no caso de lesão corporal grave –, observado o período máximo da medida em seis anos e fixa o período mínimo a ser fixado para a internação no caso de lesão corporal grave – três anos – e no caso de homicídio – quatro anos e seis meses.

Na justificativa apresentada, o Autor esclarece que as alterações propostas tornam a duração da medida sócio-educativa mais compatível com o repúdio





social à conduta, o que pode servir de desestímulo à prática de tais ações, sem impedir que se promova a reintegração do menor à sociedade.

O **Projeto de Lei nº 179, de 2007**, do Deputado Alexandre Santos, amplia o limite de duração da medida sócio-educativa de internação para doze anos, com amparo em laudos médicos e de manifestação do Ministério Público, e determina que o cumprimento da medida de internação, após o infrator completar dezoito anos, far-se-á em estabelecimento prisional.

Justifica as alterações propostas na necessidade do Estado brasileiro dispor de instrumentos mais eficazes para combater a violência praticada por adolescentes. Nesse sentido, a proposição põe à disposição do Judiciário meios para agir com mais rigor contra esse tipo de violência, além de possibilitar, durante a internação, que o Estado promova a reintegração do adolescente em conflito com a lei.

O **Projeto de Lei nº 184, de 2007**, do Colbert Martins, propõe a supressão dos dispositivos do ECA, que: fixa o período máximo de internação; e determinam a liberdade compulsória após o cumprimento do período máximo de internação ou de ser atingida a idade de vinte e um anos.

Em sua justificação, esclarece que a supressão desses dispositivos permitirá ao Poder Judiciário fixar a medida sócio-educativa sem limite e decidir, de acordo com a avaliação de conveniência, à luz de critérios sócio-educativos, sobre a colocação ou não do adolescente infrator em liberdade.

O **Projeto de Lei nº 241, de 2007**, do Deputado Paulo Maluf, eleva o prazo máximo de internação para vinte anos e a idade de liberação compulsória para trinta e oito anos.

Na justificativa da proposição, o Autor sustenta que o tempo de duração das medidas sócio-educativas previstas no ECA não oferecem uma resposta social e jurídica adequada aos atos infracionais praticados, por serem demasiadamente brandas. Em consequência, a alteração proposta tem por





finalidade permitir ao magistrado a correta individualização da pena, com vistas a possibilitar um maior prazo para a ressocialização do adolescente infrator.

O **Projeto de Lei nº 322, de 2007**, do Deputado Vieira da Cunha: amplia o prazo máximo de reavaliação da medida de internação para doze meses; fixa cinco anos como, regra geral, o período máximo de internação, salvo para os casos de crime hediondo, quando o período poderá chegar a dez anos; e revoga o dispositivo que determina a suspensão compulsória da internação aos vinte e um anos.

Em sua justificativa, o Autor, embora reconhecendo que o adolescente não deve ser recolhido ao sistema penitenciário, afirma que a situação social atual não admite mais o limite de três anos e a liberação compulsória aos vinte e um anos de idade. Assim, as alterações propostas apenas refletiram o sentimento social contra a liberalidade do ECA.

O **Projeto de Lei nº 395, de 2007**, do Deputado Márcio França:

a) submete obrigatoriamente o adolescente que praticar ato infracional a exame psiquiátrico e a testes projetivos de personalidade;

b) inclui as medidas de segurança entre as medidas sócio-educativas aplicáveis ao adolescente infrator;

c) prevê a possibilidade de reincidência, e a considera como causa de aumento de período de internação (dobra o período máximo de internação), e adota o sistema de temporariedade (período de cinco anos entre a data de cumprimento da medida e a prática do novo ato infracional para não caracterizar reincidência);

d) inclui entre as medidas que exigem a existência de provas suficientes de autoria e materialidade para a sua aplicação a advertência e as medidas específicas de proteção, previstas no art. 101, incisos I a VI e VIII, do ECA;





e) amplia o período de internação para quatro anos, extingue a liberação compulsória aos vinte e um anos e condiciona a desinternação à autorização judicial que deverá ser precedida da oitiva do representante do Ministério Público e de uma junta, composta por assistente social, psicólogo e psiquiatra, da Vara da Infância e da Adolescência;

f) prevê o resultado morte ou lesão corporal grave como causas de aumento do período de internação (de um a dois terços), no caso de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

g) institui medidas de segurança, por prazo indeterminado, para adolescentes infratores que forem declarados portadores de doença mental grave; as medidas poderão ser: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e tratamento ambulatorial; condiciona a suspensão da medida a uma perícia médica que ateste a cessação da periculosidade.

Em sua justificativa, o Autor aponta preconceitos contra a legislação referente às crianças e adolescentes, considerada protetora do menor infrator. Após discorrer sobre a doutrina que fundamenta a legislação brasileira de atendimento ao adolescente infrator, justifica o aumento do período de internação e a aplicação de medidas de segurança como formas de proteção a esse adolescente em conflito com a lei e não como atos punitivos. Em consequência, a aplicação do instituto de reincidência e a avaliação médico-psiquiátrica como condição de suspensão da internação destinam-se, respectivamente, a possibilitar ao Estado maior tempo para investir na ressocialização do adolescente infrator e para que este possa impor restrições àqueles que, por sofrerem de graves distúrbios de personalidade, não possuem freios inibitórios para conter a própria vontade para o cometimento de ato infracional.

O **Projeto de Lei nº 565, de 2007**, do Deputado William Woo altera o ECA para permitir o recolhimento provisório do adolescente infrator, pelo prazo de dez dias, ouvido o Ministério Público, e para fixar em seis meses o prazo máximo de internação provisória.





Na justificação apresentada, o Autor afirma que “o projeto tem por fim agilizar os procedimentos relativos à apuração dos atos infracionais cometidos por adolescentes”.

O Projeto de Lei nº 719, de 2007, do Deputado Léo Alcântara:

- a) permite a aplicação cumulativa de medidas sócio-educativas;
- b) amplia para doze horas semanais a jornada máxima semanal de prestação de serviços comunitários pelos adolescentes infratores;
- c) proíbe a realização de atividade externa durante a internação, salvo expressa autorização judicial, de ofício ou por recomendação do Ministério Público e da equipe técnica;
- d) amplia o período máximo de internação para seis anos no caso de crime hediondo ou assemelhado, afastando a liberdade compulsória aos vinte e um anos, e revoga o dispositivo que limita o período dessa medida a três anos;
- e) institui um regime de progressão, no cumprimento da medida sócio-educativa de internação, para a conversão de medida em regime de semiliberdade e de liberdade assistida.

Na justificação apresentada, o Autor faz referência à morte do menino João Hélio e afirma que as mudanças propostas decorrem de clamor da própria sociedade.

O Projeto de Lei nº 820, de 2007, do Deputado Clodovil Hernandes:

- a) fixa em dois anos o prazo máximo da liberdade assistida e em três anos o prazo máximo da semiliberdade;
- b) amplia para doze meses o prazo máximo para a reavaliação da manutenção da medida sócio-educativa de internação; para cinco anos, o de internação, condicionada a suspensão e estabelece que a progressão do regime





de internação para regime de semiliberdade ou de liberdade assistida dar-se-á após avaliação, podendo não ocorrer a progressão do regime se, diante da gravidade e ofensividade do ato infracional, for verificado que o adolescente não apresenta condições de personalidade para o convívio social; e

c) prevê a possibilidade de cumprimento da medida de internação, após dezoito anos, até o limite máximo de oito anos, ocorrendo a liberação compulsória aos vinte e seis anos.

O Autor, em sua justificativa, sustenta que o prazo máximo de três anos para a medida de internação é insuficiente. Para correção da questão, sem afastar a função sócio-educativa da medida, foram previstas a possibilidade de ampliação do período de internação, a progressão de regime e a definição de critérios para análise da manutenção da internação. Além disso, incluiu a possibilidade de determinação judicial de tratamento de saúde para adolescentes infratores nos quais forem constatados graves doenças mentais.

O **Projeto de Lei nº 934, de 2007**, do Deputado Ayrton Xerez, amplia o período máximo de internação para oito anos, nos casos de atos infracionais cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Na justificação apresentada, o Parlamentar destaca o envolvimento cada vez maior de crianças e adolescentes em práticas criminosas, fato que está a exigir modificações no tratamento dado pelo ECA para esse tipo de procedimento. Assim, o principal objetivo da proposição ao aumentar o período de internação seria de natureza efetivamente punitiva, uma vez que entende o Autor que o enfoque de ressocialização não pode prevalecer nos atos infracionais cometidos com violência ou com grave ameaça.

O **Projeto de Lei nº 941, de 2007**, do Deputado Jair Bolsonaro, revoga o dispositivo do ECA – Art. 230 – que institui como crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, o ato de privar a criança ou o adolescente de sua





liberdade sem estar flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita de autoridade judicial competente.

O Autor afirma, na justificativa, que esse dispositivo impõe óbices inadequados à ação do Poder Público, que fica impedido de adotar condutas restritivas à permanência de jovens nas ruas, longe do abrigo familiar, em caso de não inexistência de flagrante de atos infracionais.

O **Projeto de Lei nº 978, de 2007**, do Deputado Léo Vivas, inclui o sexo como critério para a separação dos adolescentes que cumprem internação e restringe o trabalho de homens em estabelecimentos de internação do sexo feminino, salvo por período determinado e em razão de situação excepcional.

Na justificativa da proposição, o Autor afirma sua preocupação com o bem-estar das adolescentes internadas, propondo que o sexo seja um dos critérios de separação e que seja impeditivo o trabalho ou trânsito, nas unidades femininas, de pessoas do sexo masculino, a fim de se evitar abusos sexuais.

O **Projeto de Lei nº 2.215, de 2007**, do Deputado Laerte Bessa, acrescenta ao texto do inciso I, do art. 122, como atos infracionais passíveis de medida de medida de internação, as condutas tipificadas em lei como crimes hediondos ou a ele equiparados, a prática de tortura e o tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins.

Em sua justificação, o Autor destaca que a vida é o maior bem jurídico a ser tutelado, razão pela qual, a inclusão dos atos infracionais acima descritos como passíveis de medida de internação visa a permitir que o menor internado possa ser ressocializado e educado para a vida em comum, tomando consciência da gravidade e dos danos decorrentes desses atos .

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado dar parecer sobre as proposições, observado o limite temático





estabelecido no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quando me foi dada a incumbência de elaborar o relatório dos 31 (trinta e um) projetos que tramitam perante esta Comissão de Segurança Pública e que propõem alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, tive como preocupação primeira manter a espinha dorsal desse diploma, que, sem dúvida, se constituiu numa das mais importantes inovações legislativas do país, no que tange à defesa da criança e do adolescente.

Todavia, após dezessete anos de existência, às vésperas de o Estatuto da Criança e do Adolescente “atingir sua maioridade”, diversos fatos mostram que esse importante instrumento jurídico necessita de uma revisão e atualização, para que possa responder aos anseios da sociedade brasileira e, especialmente, às necessidades de nossos jovens.

É certo que essa tarefa está a exigir cautela, pois, de um lado, temos a opinião pública a clamar por um maior rigor no tratamento jurídico dispensado aos menores infratores; e, do outro, temos a inquestionável constatação de que vivemos em uma sociedade injusta, onde o Estado ainda não cumpre seu dever de assegurar a todas as crianças e a todos os adolescentes o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, dentre outros, conforme determina o artigo 227 da Constituição Federal.





Aliás, diversos são os estudos a nos alertar que a violência dos adolescentes decorre, na maioria das vezes, do fato de os mesmos não terem asseguradas, por parte do Estado, as condições mínimas para o seu pleno desenvolvimento. É dever do Estado respeitá-los e tratá-los como indivíduos em formação.

Entendo, pois, que é meu dever buscar um aprimoramento do ECA, de maneira a considerar ambas as realidades, como descritas acima.

Infelizmente, ainda hoje, muitas vezes, a sociedade vê a pena como um castigo, regredindo, no que concerne a tal conceito, à época anterior à de Beccaria, concebendo-a como uma retribuição pelo crime praticado e não como uma medida preventiva e ressocializante.

Em verdade, o Estado e a própria sociedade são, em grande parte, responsáveis pela alta taxa de reincidência dentre os egressos do sistema prisional. O primeiro, porque não oferece aos condenados, que cumprem pena no sistema carcerário, condições mínimas para que possam retornar ao convívio social; a segunda, pela forma como discrimina o egresso e reluta em acolhê-lo em seu seio.

Diante dessa evidência, buscamos ainda, em nosso relatório, chamar atenção de nossos governantes para a importância de dar o efetivo cumprimento ao ECA, sob pena de entregar-se aos nossos filhos e netos uma sociedade cada vez mais injusta, violenta e incapaz de enfrentar seus desafios.

Feitas essas considerações iniciais, passemos agora à análise dos projetos submetidos à nossa apreciação.





Registramos, de início, que a avaliação do mérito das proposições foi feita, levando-se em consideração o seu conteúdo e os respectivos efeitos de sua aplicação. Não iremos discorrer, discutir ou analisar aspectos referentes à constitucionalidade dos dispositivos legais, matéria que será objeto do campo temático da douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Adotou-se, ainda, a técnica de se indicar, dentre as modificações legais apontadas nas proposições e já descritas no Relatório deste Parecer, aquelas que consideramos mais adequadas para o aperfeiçoamento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como consequência, temos que a adoção de uma das opções propostas e sua justificação, por si só, determina o afastamento das demais.

O primeiro ponto que merece análise refere-se à inclusão de três novas condutas infracionais, dentre as hipóteses que são passíveis de aplicação da medida de internação. São elas: a) o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins; b) a participação de bando ou quadrilha, ou do crime organizado; c) a prática de ato infracional definido como crime hediondo ou assemelhado pela legislação penal.

No tocante aos crimes hediondos, a justificativa para a internação decorre da própria hediondez do crime, que, sem dúvida, demonstra que o adolescente necessita submeter-se à aplicação de medidas sócio-educativas, que possam, de fato, garantir sua reintegração à sociedade.

Quanto aos atos infracionais praticados sob a modalidade de bando, quadrilha ou crime organizado, temos que, ao tempo da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, diferentemente do que ocorre agora, não se identificava grande incidência de adolescentes participando ou sendo cooptados para a prática desses crimes.





Por fim, com relação às infrações análogas ao crime de tráfico de entorpecente, é de conhecimento público que, cada vez mais, os líderes dessas organizações criminosas se utilizam de adolescentes para a prática desse ilícito. A inclusão dessa infração, como passível de internação, tem dois objetivos: o primeiro é o de afastar os adolescentes do convívio com bandidos, assassinos e outros párias da sociedade, que integram os grupos de traficantes; e o segundo é o de reeducar os adolescentes, já excessivamente prejudicados em seu comportamento social, face ao convívio diário com esses marginais.

Aliás, o mesmo se dá em relação à quadrilha ou bando e ao crime organizado, sendo evidente a necessidade de se afastar os adolescentes do convívio com pessoas que compõem esses grupos criminosos.

A realidade hodierna, portanto, está a exigir a atualização do Estatuto, visando dar ao operador do Direito meios para adoção de medidas sócio-educativas mais eficazes para essas infrações.

Nesse mesmo diapasão, alteramos de 3 (três) meses para 6 (seis) meses o prazo máximo de medida de internação, nos casos em que o adolescente descumpra, reiterada e injustificadamente, a medida educativa que lhe foi anteriormente imposta (art. 122, III e § 1º do ECA). Esse aumento justifica-se como forma de inibir o adolescente de reincidir na prática de ato infracional. Para tanto, muitas vezes se faz necessário afastá-lo das ruas por um período maior do que os 3 (três) meses anteriormente estipulados, especialmente para que ele possa se desfazer das relações de amizade prejudiciais que estabeleceu.

Nessa esteira, ainda, aumentamos o prazo de internação provisória para os adolescentes que pratiquem atos infracionais que impliquem violência ou grave ameaça a pessoa, bem como os similares aos crimes hediondos. Nesses





casos, e somente nesses, o prazo da internação provisória, que hoje é de até 45 (quarenta e cinco) dias, passará a ser de, no máximo, 90 (noventa) dias.

Uma outra inovação que apresentamos, e que poderia ser objeto de polêmica, é o de duração máxima da medida sócio-educativa de internação. Todavia, desde já esclarecemos que não vemos motivo para que se polemize o assunto, na medida em que a maneira pela qual estamos propondo o aumento do tempo de internação de 3 (três) para até 8 (oito), conforme demonstraremos, se dará de forma excepcional e justificada. Ou seja, trata-se de uma inovação que vai ao encontro do clamor da sociedade, sem que vejamos afrontados os direitos dos adolescentes.

Aliás, ao optarmos pelo aumento do período de internação, forçoso é reconhecemos que estamos, por via indireta, evitando a discussão de um tema cuja polêmica é inquestionavelmente maior, qual seja, o da redução da maioria penal.

Sim, pois ao prevermos que o adolescente, em algumas infrações específicas e de natureza grave, tal como demonstraremos abaixo, pode ser internado por, repita-se, até 8 (oito) anos, afastamos a discussão sobre a necessidade da redução da maioria penal para dezesseis anos, o que seria muito mais gravoso para nossos jovens, pois açambarcaria todas as modalidades de atos infracionais, indistintamente.

De se destacar que as proposições, ora sob análise, apresentaram os mais diversos períodos de internação, os quais variaram de quatro até vinte anos.

Entendemos, todavia, que, como regra geral, o prazo máximo de internação para a prática de atos infracionais deverá ser mantido em 3 (três)





anos, tal como preconiza, hoje, o ECA. A exceção a essa regra geral ocorrerá com relação aos atos infracionais praticados com violência e grave ameaça à pessoa e nas infrações similares aos fatos tipificados como crimes hediondos e assemelhados. Nessas hipóteses, o período de internação será de até 8 (oito) anos.

A razão de se aumentar o período de internação para os atos infracionais acima descritos, decorre do fato de que os adolescentes que os praticam evidenciam um desajuste social que exige um maior cuidado por parte do Estado.

O que se percebeu é que o período de 3 (três) anos, que sempre vigorou no Estatuto da Criança e do Adolescente, se mostrou insuficiente para os casos mais graves, o que torna certa a necessidade de dar-se ao magistrado a possibilidade de, conforme o caso, aumentar o período de aplicação da medida sócio-educativa para as hipóteses acima especificadas.

Nas avaliações feitas, após a audiência com especialistas no tema, formamos a convicção de que o período de 8 (oito) anos é compatível com o repúdio social à conduta infracional e o propósito do ECA, que é o de garantir a reeducação e conseqüente reinserção na sociedade daqueles que praticam atos dessa gravidade.

Além disso, não são poucos os estudiosos que defendem estender-se o período da adolescência para além dos 24 (vinte e quatro) anos de idade. Logo, o período de 8 (oito) anos também se mostra compatível com a realidade psicossocial do indivíduo, pois a liberação compulsória se dará, doravante, aos 26 (vinte e seis) anos, idade a partir da qual, certamente, não estaremos mais cuidando de um indivíduo em formação.

Registre-se que, dentre as diversas propostas apresentadas para fixação do período de aplicação da medida sócio-educativa, uma mereceu, de nossa parte, maior atenção, não só pelo fato de ter seu nascedouro na Associação dos





Magistrados Brasileiros da Infância e Juventude – ABRAMINJ e ser apoiada por inúmeros juristas e doutrinadores, mas também pelo fato de propor uma justificativa concreta para o prazo sugerido, que foi de 5 (cinco) anos. Não acatamos essa proposta pelos motivos a seguir expostos.

Segundo esta respeitada associação, se levarmos em conta que o limite máximo de cumprimento de pena restritiva de liberdade para um adulto, em estabelecimento penal, é de 30 (trinta) anos e considerarmos que o Código Penal e a Lei de Execução Penal estabelecem que o condenado, para ser beneficiado com a progressão do regime inicial a que foi sentenciado, deve cumprir o tempo equivalente a 1/6 (um sexto) da pena, obtém-se o tempo de cinco anos. Logo, concluem que, sendo 5 (cinco) anos o período máximo de encarceramento que a lei admite para um adulto, esse também deve ser o período máximo de duração da medida de internação.

Em que pese o brilhantismo do raciocínio, ele se mostra incorreto, quando analisado à luz da jurisprudência dos Tribunais pátrios, uma vez que o Poder Judiciário, há muito, estabeleceu que, para fins de progressão de regime, não se considera como base para o seu cálculo, o período máximo de cumprimento da pena em estabelecimento penal, mas sim o total da pena aplicada. Ou seja, um indivíduo condenado a 200 (duzentos) anos de reclusão para ter o direito à progressão do regime, deverá cumprir 1/6 (um sexto) de 200 (duzentos) anos e não de 30 (trinta) anos.

Assim, o período máximo de cumprimento da pena por um adulto não é 5 (cinco) anos e, a depender do tempo de sua pena *in concreto* (como no exemplo dado acima), poderá chegar até 30 (trinta) anos.

Observe-se que, **ao estabelecermos o período de 8 (oito) anos como o máximo para o cumprimento da medida sócio-educativa, não estamos impondo a fixação desse prazo, mas sim, delimitando-o, como já dito, de**





forma a facultar ao Magistrado, o poder de, diante do fato concreto, prescrever o período necessário para reeducar o menor infrator. Tanto é assim que, de forma coerente, estamos, concomitantemente, estabelecendo que o juiz, na decisão sobre a fixação do período de internação, deverá analisar a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do adolescente, os motivos e as conseqüências do ato infracional.

Como se pode observar, propositadamente, não incluímos o tráfico de entorpecentes e o ato infracional praticado mediante quadrilha ou bando no rol de crimes cuja internação pode se dar até 8 (oito) anos. É que, a nosso sentir, os adolescentes, quando cooptados pelo tráfico ou por chefes de quadrilha, devem ser tratados como vítimas desses marginais e, dessa forma, devem ser afastados do convívio diário que mantêm com esses. Para tanto, o prazo máximo de internação de 3(três) já cumpre essa função, sem que haja a necessidade de majorá-lo. Essa é a opinião da maioria dos especialistas ouvidos, principalmente, na audiência pública realizada nesta Comissão.

É bem verdade que a ampliação do prazo de internação recebeu severas críticas, sob o argumento de que, tal como previsto no substitutivo, os adolescentes que praticam roubo qualificado(roubo com uso de arma de fogo, por exemplo), estariam sujeitos a essa medida de internação por **até 8(oito)** anos. Ponderam que essa prática de ato infracional é o motivo pelo qual grande parte deles está ou é internada. Logo, a manter-se tal proposta, a quantidade de jovens sujeitos a esse período de internação seria incalculável.

Com a devida vênia destes que esposam esse entendimento, temos que o substitutivo, longe de permitir que mais e mais jovens venham a ser internados, desestimulará os mesmos a praticarem essa modalidade de infração, propiciando, ainda, uma reflexão sobre a gravidade de seus atos e as conseqüências deles advindas. Sim, pois, ao saberem, como de fato saberão, que este tipo de ato





infracional poderá ensejar medida de internação por **até 8** (oito) anos, não tenham dúvidas de que pensarão muito antes de praticá-lo. Em suma: estamos convencidos de que, ao invés de mais jovens que praticam o roubo qualificado serem internados por um período maior, o que veremos é um número cada vez menor de adolescentes praticando esse tipo de infração.

De outro lado, também estamos cientes de que muitos são os especialistas que criticam o aumento do período de internação, valendo-se do correto argumento de que os estabelecimentos de atendimento dos adolescentes, por serem inadequados, não cumprem com seus objetivos.

Para que se possa resolver, definitivamente, essa tormentosa questão, estamos estipulando o prazo de 5 (cinco) anos para que as entidades de atendimento, em todas as unidades da federação, estejam regularizadas, de conformidade com o ECA, sob pena de, não o fazendo, o responsável ter seu comportamento omissivo caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Tal imposição tornou-se necessária na medida em que, até hoje, nenhuma sanção específica havia sido imposta para que ocorresse essa adequação. Passados quase 18 (dezoito) anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há mais como tergiversarmos sobre essa questão. Nossas crianças e adolescentes deverão ser tratadas com a “absoluta prioridade” que a Constituição Federal determina (art.227).

Vale, ainda, registrar, que o aumento do período de aplicação da medida de internação encerra um grave problema há muito enfrentado pela Justiça da Infância e Juventude. Muitos adolescentes, notadamente os mais abastados, que se mudam para o exterior com auxílio de seus pais, deixam de cumprir as medidas sócio-educativas que lhe foram determinadas por estarem “foragidos”.





Ao completarem a idade de 21 (vinte e um) anos, simplesmente reaparecem, sem que o Poder Judiciário nada possa fazer para reeducar esses jovens.

Definido esse prazo máximo de internação (oito anos), necessário se fez alterarmos, também, o dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente que determina a liberação compulsória do menor infrator aos 21 (vinte e um) anos, alterando-o para a idade de 25 (vinte e cinco) anos.

Por fim, sabemos que a adoção do período de 8 (oito) anos tem como consequência direta o fato de que, sendo aplicada a medida de internação máxima a um adolescente, com a idade de dezessete anos, o fim do seu cumprimento dar-se-á quando ele estiver com vinte e cinco anos de idade. Nesse caso, evidentemente, não se concebe que, a partir da idade de dezoito anos, o adolescente continue a cumprir a medida juntamente com os demais internos, menores. Para se evitar esse contato entre o adolescente maior e menor de dezoito anos, propomos que, ao atingir a maioridade, esse infrator seja transferido para um estabelecimento educacional específico ou, se esse não existir, para uma ala da própria unidade de internação, destinada, exclusivamente, aos maiores de dezoito anos. Assim, fica vedada, em qualquer hipótese, sua transferência para o sistema prisional. E, essa regra deverá ser obrigatoriamente observada pelos dirigentes das entidades de internação, sob pena de responsabilização.

Com isso, além de se evitar o contato entre maiores e menores, se possibilitará um tratamento adequado àqueles que, apesar de terem atingido a maioridade, ainda estão em pleno desenvolvimento e não podem ser tratados como adultos.

Buscamos, ainda, através de nosso substitutivo, inibir a prática corriqueira, através da qual adultos utilizam-se de adolescentes para a prática de crimes, sob





a alegação de que os atos por ele praticados, ao atingirem a maioridade, não serão considerados para fins de antecedentes.

Para se evitar a continuidade dessa prática, que nada mais representa do que uma “escola primária” do crime para esses adolescentes, propomos que, a partir dos 16 (dezesesseis) anos, todo ato infracional praticado por adolescentes possa ser considerado como antecedente, para fins de fixação da pena base. Acreditamos que, como conseqüência, o adolescente será desestimulado a participar de atividades criminais. Consigne-se, apesar de óbvio, que essa hipótese só ocorrerá na eventualidade do adolescente vir a praticar um crime quando maior. Logo não estamos falando de qualquer tipo de conseqüência para o adolescente, enquanto adolescente, pois o agravamento da pena só ocorreria na hipótese deste jovem, quando adulto, vir a praticar um crime.

A opção pelos 16 (dezesesseis) anos decorre do entendimento do legislador de que, a partir dessa idade, o adolescente já possui certo discernimento para entender a conseqüência de seus atos, na medida em que já pode exercer, facultativamente, o direito de votar.

Note-se que não se está, aqui, propondo que a prática de ato infracional anterior seja considerada para fins de reincidência, o que seria tecnicamente ilegal, mas tão somente, repita-se, considerado como antecedente na hipótese desse jovem vir a praticar conduta criminosa quando adulto.

Outro grave problema que nos cabe enfrentar refere-se à reavaliação do infrator que, tal como fixado no ECA, deve ser realizada de 6, em 6 (seis) meses. Essa questão foi por nós enfrentada a partir de dois enfoques.

O primeiro diz respeito à fixação da obrigatoriedade de realização, pelo adolescente, ao iniciar o cumprimento da internação, de exames psiquiátricos e testes projetivos de personalidade, a serem aplicados por equipe interprofissional





composta, necessariamente, por médico, assistente social e psicólogo. Esses exames serão utilizados como parâmetros para análises das futuras reavaliações desse menor infrator.

O segundo ponto é o período de reavaliações.

Neste particular, inúmeros foram os profissionais da área consultados que nos alertaram quanto ao fato de que, para os casos mais graves, o período inicial de 6 (seis) meses para a primeira reavaliação, é insuficiente para se obter um resultado efetivo das medidas sócio-educativas aplicadas. Segundo eles, não se pode esperar uma mudança comportamental em um prazo tão exíguo.

Nesses casos, a brevidade deste período – seis meses – permite ao adolescente manter um comportamento dissimulado, objetivando ver-se livre da medida de internação o quanto antes. Não são poucas as vezes que um infrator obtém sucesso em suas manobras, é colocado em liberdade e, logo em seguida, retorna ao estabelecimento educacional pela prática de nova infração.

Ponderam, ainda, já sobre outro enfoque, que precisaríamos adotar uma medida concreta para evitar as constantes rebeliões que se sucedem às datas fixadas para a reavaliação. Segundo eles, o que ocorre é que, na prática, as reavaliações são marcadas, todas elas, independentemente do dia em que o adolescente foi internado, para um mesmo dia e os adolescentes infratores, em razão da expectativa de retornarem à liberdade, vivem momentos de tensão. Mas não é só. Segundo esses mesmos estudiosos, o pior é que quando vêm frustradas suas expectativas, acabam por comportar-se de forma agressiva, tumultuando o ambiente dos estabelecimentos educacionais.

Visando alterar esse quadro, a sugestão apresentada é a de que os menores infratores que praticarem atos infracionais para os quais esteja prevista a aplicação de medida sócio-educativa de internação de até 8 (oito) anos -





previstos no art. 122, inciso II, letras a e b - passem a ter a primeira reavaliação após o período de 1 (um) ano. Essa alteração poria fim, ou pelo menos diminuiria, em muito, os problemas acima referidos já que são justamente esses menores os que necessitam de um cuidado maior por parte do Estado.

Ao adotarmos esse critério, o objetivo colimado é possibilitar um tempo inicial mais dilatado para que as ações, visando sua reeducação, surtam os efeitos desejados.

Após essa primeira reavaliação, os menores que praticaram ato infracional sujeito a medida sócio-educativa de internação de até oito anos, assim como os demais internos, continuarão sendo reavaliados de seis em seis meses, prazo esse que deverá, **obrigatoriamente, ser contado, de forma individualizada.**

Outro aperfeiçoamento que entendemos devesse ser incorporado ao ECA, refere-se à inclusão de duas novas medidas sócio-educativas, que são: o tratamento psiquiátrico ambulatorial e a internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico.

Para incidência dessas medidas, previu-se a realização de uma perícia médica prévia e específica para se determinar se o adolescente se submeterá ao tratamento ambulatorial ou a internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico. Assim, sempre que necessário o juiz decretará, de ofício, ou atendendo a requerimento do Ministério Público, do Diretor de estabelecimento educacional ou do defensor do menor, determinará a realização de perícia para aferição do estado mental do adolescente infrator.

Essas medidas terão prazo indeterminado e cessarão somente com a recuperação do adolescente.





Ressalte-se que consta, expressamente, do substitutivo, que o tratamento psicológico dos adolescentes deverá ser realizado em estabelecimentos preparados para recebê-los e, principalmente, deles cuidar, sempre visando seu pleno desenvolvimento.

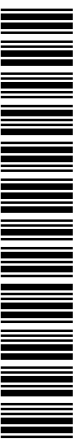
Com relação ao tratamento ambulatorial, propõe-se que ele seja aplicado ao adolescente portador de transtorno mental não perigoso, assim entendido aquele que não expõe o próprio adolescente ou a sociedade a situação de risco. O tratamento subsistirá o tempo necessário ao pleno restabelecimento psíquico do adolescente.

Por sua vez, com relação ao tratamento em estabelecimento psiquiátrico, ele será destinado aos adolescentes com transtorno mental grave, ou seja, aquele que expõe a sociedade ou o próprio jovem a situação de risco acima referida. Logo, enquanto não cessar a insanidade constatada por perícia médica, o mesmo permanecerá internado.

Importante ressaltar que a aferição do mencionado transtorno mental poderá dar-se tanto no período em que o adolescente estiver sendo processado pela prática de ato infracional, como também durante a execução de medida socio-educativa.

Na medida socio-educativa de tratamento em estabelecimento psiquiátrico, a desinternação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o adolescente, antes do decurso de um ano, praticar ato infracional e restar evidenciado, mediante perícia médica, que a sua periculosidade persiste.

Estabeleceu-se o período de um ano por ser esse prazo um tempo razoável para que o adolescente permaneça desinternado condicionalmente. Caso contrário, cairíamos na inaceitável hipótese do adolescente ver-se,





indefinidamente, vinculado à medida socio-educativa da qual já tivera uma liberação provisória. Por outro lado, o tempo de um ano também é suficiente para se ter uma consolidação da recuperação psíquica, afastando-se, de uma vez, os riscos que esse indivíduo poderia causar a si próprio e à sociedade.

Uma outra questão que é motivo de grande preocupação de vários especialistas é o modo de tratamento a ser dispensados aos portadores de transtorno mental que não possuem condições de entender o caráter finalístico da medida, ou seja, aqueles cuja debilidade mental é extrema. É que esses jovens são vítimas constantes de agressão por parte dos adolescentes com debilidade menos grave, quando internados conjuntamente. Para solução dessa questão, determina-se a internação em instituição própria ou, ao menos, em ala separada.

Com a inserção no ECA dessas novas medidas socio-educativas, estamos buscando dar aos portadores de deficiência mental, grave ou não, um tratamento adequado, o que, até então, inexistia. Da mesma forma, estamos impondo ao Estado o dever de manter estabelecimentos adequados para esse fim, tal como preconiza o art. 259-A de nosso substitutivo.

Outro importante instituto que entendemos ser importante incorporar ao ECA é o da possibilidade de manter, compulsoriamente, uma criança ou um adolescente em abrigo, mesmo que não tenha cometido nenhum ato infracional, mas que esteja exposto a uma situação de abandono que traga risco potencial ao seu desenvolvimento sadio.

Quer-se, com isso, evitar que essa situação de risco, a que está exposto o adolescente, seja um estímulo para o início de uma vida em completo desajuste com a sociedade, cujas conseqüências o próprio adolescente irá sofrer.

Visando, todavia, impedir abusos, o projeto faz expressa previsão das hipóteses em que se permitirá o abrigamento obrigatório. São elas: a prostituição





ou qualquer situação de exploração sexual, o trabalho forçado e o uso de entorpecentes.

Ainda no afã de se evitar excessos, estabelece-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para manter-se o jovem abrigado compulsoriamente, além de legitimar-se o Conselho Tutelar para, a qualquer momento, solicitar ao juiz, que determinou o abrigamento, a revogação dessa medida, desde que o faça de forma fundamentada.

Sem dúvida, essas situações de risco, por si só, evidenciam a necessidade de uma proteção maior às pessoas em formação que estão a elas expostas. Aqui, é importante ressaltar que, embora não nos caiba o exame da constitucionalidade da matéria, estamos cientes de que muitos se insurgirão contra essa inovação, sob o argumento da sua inconstitucionalidade. Esse, contudo, não é o nosso entendimento.

Não restam dúvidas de que a Constituição Federal garante às crianças e aos adolescentes o direito à liberdade. Esse direito é expressamente previsto no art. 227 da Carta Magna. Acontece que esse mesmo artigo prevê, também, o dever de se assegurar aos menores o direito à vida e à saúde.

Logo, entre garantir-se o direito à liberdade ou o direito à vida e à saúde, privilegamos esses últimos. Ou seja, quando nos vemos diante de situações fáticas onde a vida e a saúde de nossas crianças e nossos adolescentes estão em risco, é nosso dever, para garantia desses direitos, legitimar o magistrado para, nos casos acima descritos, determinar, de forma fundamentada, o cerceamento temporário daqueles que se encontram naquelas situações de risco.

É inquestionável que nas hipóteses elencadas como ensejadoras do abrigamento compulsório, os menores estão expostos a situação de perigo à saúde e à própria vida, incumbindo ao Estado afastá-las dessas graves situações,





o que, muitas vezes, só é possível com a privação temporária da liberdade dessas mesmas crianças e adolescentes.

Tanto é certa essa afirmação que, não raras vezes, é a própria família quem expõe os menores a esses riscos. Diante desses casos outra alternativa não nos resta que não a de retirá-los daquele convívio, ainda que temporariamente, sob pena de não se garantir, efetivamente, a vida e a saúde dessas vítimas de tenra idade.

Uma última observação se faz necessária. A decisão de se prever o abrigo compulsório somente ocorreu após um exame *cum granis salis* da questão, onde restou evidenciada a existência de situações onde o direito à vida e à saúde da criança somente restará garantido mediante sua temporária retirada da situação de risco a que está exposta.

E, a preocupação sobre o tema nos fez, ainda, estabelecer uma legitimidade extraordinária dos Conselhos Tutelares em solicitar diretamente do magistrado competente a revogação do encaminhamento compulsório a abrigos, o que garantirá que não ocorrerão situações abusivas.

Por fim, está-se prevendo:

a) no art. 125, a necessidade de articulação de ações governamentais e não-governamentais para o atendimento ao adolescente infrator e o dever do Estado de zelar pela integridade física e mental dos internos;

b) a alteração da redação do art. 183, adaptando o prazo de conclusão do processo àquele previsto como possível para manutenção da internação provisória. Assim, os processos de apuração do ato infracional previsto no art. 122, inciso II, letras a e b, deverão ser concluídos no prazo de 90 (noventa) dias,





prazo esse que poderá ser prorrogado por igual período, desde que justificadamente;

c) Alteração da redação do atual parágrafo único, do art. 230. Primeiro, para não mais se prever, como crime, o mero erro formal de um flagrante de ato infracional, que muitas vezes inibe a ação precisa da autoridade pública. Em segundo lugar, cria-se uma hipótese especial de discriminante putativa, visando não apenas os agentes públicos que, por mero equívoco, efetuam a prisão de uma criança ou de um adolescente supondo existir o estado de flagrância ou estar em cumprimento a ordem judicial. Essa mudança faz-se necessária para que possa haver, por parte do Estado, um combate mais efetivo à criminalidade juvenil.

Uma última observação se faz necessária. Deixamos de avançar sobre temas relacionados à execução das medidas sócio-educativas, por entendermos que deva ser objeto de discussão nesta Casa quando da análise do Projeto de Lei nº 1627/07, de autoria do Poder Executivo, que regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente. Dentre as várias questões a serem debatidas nessa oportunidade, destacamos aquela referente à possibilidade de regressão da medida sócio-educativa, hoje não aceita por diversos órgãos do Poder Judiciário e que tem impossibilitado uma atuação mais firme e efetiva da Justiça da Infância e Juventude.

Todas as alterações adotadas estão reunidas em Substitutivo apresentado em anexo a este Parecer.

Em face do exposto, **voto** pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs. 2847, de 2000; 3.362, de 2000; 3.700, de 2000; 5.035, de 2001; 5.036, de 2001; 5.037, de 2001; 6923, de 2002; 852, de 2003; 904, de 2003; 2.523, de 2003; 2.588, de 2003; 2.628, de 2003; 3.444, de 2004; 102, de 2007; 109, de 2007; 114,





de 2007; 120, de 2007; 165, de 2007; 177, de 2007; 179, de 2007; 184, de 2007; 241, de 2007; 322, de 2007; 395, de 2007; 565, de 2007; 719, de 2007; 820, de 2007; 934, de 2007; 978, de 2007; e 2.215, de 2007, nos termos do Substitutivo em anexo, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 941, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO



407DB41510



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.847, DE 2000; Nº 3.362, DE 2000; 3.700, DE 2000; 5.035, DE 2001; 5.036, DE 2001; 5.037, DE 2001; 6.923, DE 2002; 852, DE 2003; 904, DE 2003; 2.523, DE 2003; 2.588, DE 2003; 2.628, DE 2003; 3.444, DE 2004; 102, DE 2007; 109, DE 2007; 114, DE 2007; 120, DE 2007; 165, DE 2007; 177, DE 2007; 179, DE 2007; 184, DE 2007; 241, DE 2007; 322, DE 2007; 395, DE 2007; 565, DE 2007; 719, DE 2007; 820, DE 2007; 934, DE 2007; 978, DE 2007 e 2.215, de 2007

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:





I – dê-se, ao parágrafo único, do artigo 2º, a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

Parágrafo único: Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade, ressalvada a hipótese prevista no artigo 125-A.

II – inclua-se o inciso VIII, no artigo 90, com a seguinte redação:

Art. 90.....

.....

VIII – internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial.

III – Dê-se aos incisos IX e XIII, do artigo 94, as seguintes redações:

Art. 94.....

.....

IX – oferecer cuidados médicos, psiquiátricos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos.

.....

XIII – proceder a estudo personalizado e multidisciplinar, incluindo estudos sociais, psicológicos e psiquiátricos.

IV – revogue-se o parágrafo único do artigo 101 e incluam-se os §§ 1º a 6º, com as seguintes redações:

Art. 101.





§1º O abrigo é medida provisória e excepcional, não implicando privação de liberdade, salvo nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo.

§ 2º Ouvido o Ministério Público, a autoridade competente poderá determinar, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, o encaminhamento obrigatório para abrigos, verificada uma das seguintes situações:

I – prática de prostituição ou qualquer situação de exploração sexual;

II – submissão a situação análoga à de escravo;

III – uso de produtos entorpecentes.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo:

I - o encaminhamento de crianças ou adolescentes para abrigo não necessitará de prévia declaração de perda ou suspensão do pátrio poder dos genitores ou da tutela ou guarda dos responsáveis legais.

II - caberá ao Estado, através das entidades diretas e indiretas, garantir à criança ou ao adolescente que estiver abrigado compulsoriamente, enquanto estiver sob sua tutela, saúde, educação, assistência social e psicológica, alimentação, habitação e aprendizagem profissional, até que, mediante decisão judicial, seja verificada uma das seguintes situações:

a) maioria;

b) solicitação de qualquer um dos pais ou parentes, até o terceiro grau, desde que assumam a responsabilidade de mantê-los em condições dignas;

c) colocação em família substituta, que deverá assumir a responsabilidade de manter a criança ou adolescente adotado em condições dignas;

d) decurso do prazo máximo de abrigamento compulsório.





§ 4º Nas hipóteses previstas nas alíneas b e c do inciso II do parágrafo anterior, verificado que os pais ou responsáveis não cumpriram com a responsabilidade assumida, deverá a autoridade que tiver conhecimento do fato informar o Ministério Público, para que sejam tomadas as providências legais, em especial:

I – abertura de inquérito para investigação da prática, por parte dos pais ou responsáveis, dos crimes previstos nos artigos 133, 244 e 246 do Código Penal;

II – determinação de abertura de procedimento, junto à Vara da Infância e Juventude, para investigar a existência de condições de fato e de direito que justifiquem pedido de perda do pátrio poder dos pais ou cancelamento da tutela ou guarda dos responsáveis legais.

§ 5º O Conselho Tutelar da localidade onde se encontra abrigada a criança ou o adolescente pode, a qualquer momento, solicitar ao juiz competente a revogação da determinação de abrigamento compulsório, desde que o faça de forma fundamentada.

§ 6º Caberá aos Estados e Municípios construir e manter entidades de atendimento específicas para receber e cuidar das crianças e adolescentes abrigadas em regime compulsório, as quais deverão observar as diretrizes, os princípios e as obrigações constantes deste Estatuto, além de manter um sistema de contenção do abrigado, compatível com sua condição.

V – inclua-se um art. 103-A, com a seguinte redação:

Art. 103-A. A prática de ato infracional pelo adolescente, com 16 (dezesseis) anos ou mais, será considerada como antecedentes, para fins de fixação da pena base de ilícitos por ele praticados quando maior de 18 (dezoito) anos.





VI – dê-se ao *caput* do art. 108 a seguinte redação:

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 90 (noventa dias) para a apuração de ato infracional prevista no art. 122, I, *a* e *b*, sendo de 45 (quarenta e cinco) dias para os demais casos.

VII – dê-se aos incisos V a VII do art. 112 a redação que se segue:

Art. 112.

.....

V – tratamento psiquiátrico ambulatorial;

VI – inserção em regime de semiliberdade;

VII – internação em estabelecimento educacional;

VIII – incluam-se os incisos VIII e IX no art. 112 com a redação que se segue:

VIII – internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico;

IX – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

IX – dê-se ao § 3º do art. 112 a redação que se segue e incluam-se nesse artigo os §§ 4º, 5º e 6º, com as seguintes redações:

§ 3º O juiz de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do defensor do adolescente ou do diretor de estabelecimento educacional, poderá, a qualquer momento, determinar a realização de perícia médica psiquiátrica, observado o disposto no § 3º, do art. 125-A, sempre que entender haver indícios de que o adolescente, processado por prática de ato





infracional ou em cumprimento de medida sócio-educativa, sofra de transtorno mental.

§ 4º Restando apurado, pelo exame a que se refere o parágrafo anterior, que o adolescente está acometido de transtorno mental, o juiz poderá determinar a aplicação das medidas sócio-educativas referidas nos incisos V ou VIII ao **caput** deste artigo, conforme o grau de periculosidade.

§ 5º As entidades de atendimento dos adolescentes com transtorno mental serão dotados de características hospitalares, onde receberão tratamento individualizado e especializado ao seu transtorno psíquico.

§ 6º Os portadores de transtorno mental grave que não possuem condições de entender a finalidade da medida sócio-educativa, serão tratados em unidades próprias, ou alas separadas, com características hospitalares, onde deverão receber tratamento individualizado e especializado ao seu transtorno psíquico.

§ 7º Ao atingir a maioridade, o adolescente infrator em cumprimento de medida sócio-educativa de internação em estabelecimento educacional, sob pena de responsabilidade do dirigente, deverá ser transferido para unidade destinada a maiores de dezoito anos ou, ao menos, para uma ala isolada e separada daquelas em que se encontram internados os menores de dezoito.

X – dê-se ao *caput* do art. 114 a seguinte redação:

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VIII do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

XI – inclua-se uma Seção V-A e um art. 119-A, com as redações que se seguem:





Seção V-A Do Tratamento Ambulatorial

Art. 119-A. O tratamento ambulatorial será aplicado ao adolescente portador de transtorno mental não perigoso, assim entendido aquele que não expõe a sociedade e o próprio adolescente a situação de risco.

Parágrafo único. O tratamento ambulatorial subsistirá o tempo necessário à plena formação psíquica do adolescente.

XII - dê-se aos § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do Art. 121, as seguintes redações e incluam-se os §§ 7º e 8º, com as redações que se seguem:

Art. 121.

§ 1º Na decisão, o juiz, além de observar o disposto no art. 112, § 1º, analisará a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do adolescente, os motivos e as conseqüências do ato infracional e estabelecerá o prazo máximo de duração da medida sócio-educativa de internação a ser aplicada ao infrator, que será reavaliado periodicamente, objetivando o fim da aplicação da medida de internação ou substituição por medida sócio-educativa menos rigorosa.

§ 2º O adolescente ao iniciar o cumprimento da internação será obrigatoriamente submetido a exame psiquiátrico e a testes projetivos de personalidade, a serem realizados por equipe interprofissional composta por médico, assistente social e psicólogo.

§ 3º A primeira reavaliação do adolescente, nas hipóteses de atos infracionais previstas no artigo 122, inciso I, alíneas *a* e *b*, se dará após o período de um ano e, nos demais casos, após o período de seis meses.

§ 4º As reavaliações subseqüentes, para todas as hipóteses, deverão, obrigatoriamente, ser realizadas decorrido o prazo de seis meses, sendo a





contagem desse prazo feita individualmente para cada adolescente.

§ 5º A medida de internação será pelo prazo máximo de três anos, salvo nas hipóteses do inciso I, alíneas *a* e *b*, do art. 122, quando poderá ser aplicada pelo prazo de até oito anos.

§ 6º A liberação será compulsória aos vinte e seis anos de idade.

§ 7º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 8º O juiz, de ofício, ou por requerimento do Ministério Público ou do Diretor dos estabelecimentos de cumprimento das medidas sócio-educativas, poderá determinar a realização de exames psicológicos previamente à desinternação do adolescente, sempre que entenderem necessário para garantia do próprio adolescente e da sociedade, observado o disposto no § 3º, do art. 125-A.

XIII – dê-se ao inciso I e ao § 1º, do art. 122, a seguinte redação:

Art. 122.....

I – tratar-se de ato infracional:

- a) cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
- b) crimes definidos como hediondos;
- c) praticado em ações de quadrilha, bando ou do crime organizado;
- d) consistente em tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins.

.....

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 6 (seis) meses.





XIV – incluíam-se os §§ 1º e 2º no art. 123, com as redações que se seguem, renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º, mantendo-se a redação deste:

Art. 123

§ 1º No estabelecimento onde estiverem internadas adolescentes do sexo feminino, somente se permitirá o trabalho, de qualquer natureza, de pessoal do sexo feminino.

§ 2º Nos estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, é admissível o trabalho de pessoas do sexo masculino, em caráter excepcional, por tempo não superior a seis meses, mediante justificativa fundamentada da direção do estabelecimento do órgão supervisor.

§ 3º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias as atividades pedagógicas.

XV - dê-se ao art. 125 a seguinte redação:

Art. 125. A política de atendimento ao adolescente infrator, privado de liberdade, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela integridade física e mental dos internos e adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

XVI - incluíam-se uma Seção VIII e um art. 125-A, com as redações que se seguem:

Seção VIII – Da Internação em Estabelecimento de Tratamento Psiquiátrico

Art. 125-A A internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico será destinada aos adolescentes com transtorno mental grave, eu





coloque em risco a sociedade ou a si próprio e subsistirá enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.

§ 1º A perícia médica para constatação da cessação da periculosidade será realizada a qualquer tempo por determinação da autoridade judicial, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do defensor do adolescente infrator.

§ 2º A desinternação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o adolescente, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo da persistência de sua periculosidade e, mediante perícia médica, for constatado o retorno da transtorno mental grave e perigoso.

§ 3º Toda perícia médica realizada para os fins previstos neste artigo, deverá ser subscrita por, no mínimo, dois peritos.

XVII – Dê-se, ao art. 183, *caput*, a seguinte

redação:

Art. 183. O prazo máximo para conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 90 (noventa) dias, para os casos dos atos infracionais previstos no art. 122, I, *a* e *b*, e de 45 (quarenta e cinco) dias para os demais casos.

XVIII – Dê-se, ao art. 185, *caput*, a seguinte

redação:

Art. 185. A internação e a internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderão ser cumpridas em estabelecimento prisional.

XIX – Dê-se, ao art. 190, *caput*, a seguinte

redação:





Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação, internação em hospital de tratamento psiquiátrico ou regime de semiliberdade, será feita:

XX – Dê-se, ao parágrafo único, do art. 230, a seguinte redação:

Art. 230.....

Parágrafo único: Ficará isento de pena o agente público que, no exercício de suas funções, privar criança ou adolescente de sua liberdade, acreditando estar diante de uma situação de flagrante de ato infracional ou de cumprimento a ordem escrita da autoridade judiciária competente, supondo situação de fato que não ocorreu que, se existisse, tornaria a ação legítima.

XXI - Cria-se o art. 259-A, e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com as seguintes redações:

Art. 259-A. Os Estados, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de vigência desta lei, ressalvado o disposto no § 4º abaixo, deverão, obrigatoriamente, adequar as entidades de atendimento, públicas ou privadas, às diretrizes e normas deste Estatuto.

§ 1º Aplicam-se as disposições constantes do *caput* aos Municípios que possuam entidades de atendimento próprias, públicas ou privadas.

§ 2º O não atendimento às determinações deste artigo caracterizará improbidade administrativa por parte do responsável pelo ato omissivo, cujo fatos serão apurados nos moldes previstos na Lei 8.249, de 02 de junho de 1992.

§ 3º Caberá ao Ministério Público da Infância e Juventude a fiscalização quanto ao cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, com auxílio dos Conselhos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar de cada Município.





§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo às entidades de atendimento em construção ou que vierem a ser construídas após o início de vigência desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO

Relator



407DB41510